DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7614/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4027/2014
PROTOCOLO	: 1479868
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/MS
INTERESSADO (A)	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 01/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – AMPARO LEGAL – LEGISLAÇÃO FEDERAL – REGULARIDADE

Examina-se o Convênio nº 01/13 celebrado entre o *Município de Bonito*, através da *Secretaria Municipal de Assistência Social*, e a *Associação Pestalozzi de Bonito*, no valor de R$ 68.546,58 (sessenta e oito mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), com a finalidade de realizar a cedência de professores, o fornecimento de combustível e a cooperação financeira para atendimento de despesas operacionais, conforme estabelecido no Programa de Trabalho de f. 0501.0824430.22013.

Através do Ofício nº 225/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio 01/13 (f. 06), cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE solicitou a intimação do jurisdicionado a fim de regularizar a instrução processual, o que foi levado a termo através das intimações de f. 109 e 110, cuja resposta veio através dos documentos acostados à f. 284 e 350.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE conclui pela regularidade da celebração do Convênio em tela, estando a prestação de contas de acordo com a legislação em vigor (ANA 9663/16 – f. 412).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 01/13 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 10482/16 de f. 416.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 68.546,58) e o valor da UFERMS (R$ 17,46) na data da assinatura de seu termo (4/1/13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o *Município de Bonito* (Concedente), através da *Secretaria Municipal de Assistência Social* (Interveniente) e a *Associação Pestalozzi de Bonito* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto n. 11.261/03; na Lei Complementar 101/00 e na Lei Federal n. 4.320/64 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 01/13	-	R$ 68.546,58
VALOR DO REPASSE	-	R$ 30.000,00
CONTRAPARTIDA	-	R$ 0,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 0,12
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 30.000,12
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 30.000,11
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 219)	-	R$ 0,01

Restou comprovado que o Convênio 01/13 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 20 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

São as razões da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 01/13 celebrado pelo *Município de Bonito*, através da *Secretaria Municipal de Assistência Socia*, e a *Associação Pestalozzi de Bonito*, como **CONTAS REGULARES**, realizadas de acordo com o Decreto Estadual 11.261/2003, a Lei Complementar 101/00 e a Lei Federal 4.320/64, além de ter observado o Plano de Trabalho acostado à f. 0501082443022013.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB